



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

PARECER DO COMITÊ DE TERMO DE COMPROMISSO

PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR CVM PAS 19957.015165/2023-18 SUMÁRIO

PROponentes:

AUGUSTO ALVES DOS REIS NETO

Acusação:

Infração, em tese, ao disposto no art. 15 da Resolução CVM nº 80/2022^[1] (“RCVM 80”), ao recusar o pedido de adoção de voto múltiplo no boletim de voto a distância encaminhado por acionista, orientando-o de forma equivocada a retirar o referido pedido antes da realização da Assembleia Geral Extraordinária (AGE) de 28.06.2023.

Proposta:

Pagar à CVM, em parcela única, o montante de **R\$ 330.000,00 (trezentos e trinta mil reais)**.

Parecer da PFE/CVM:

SEM ÓBICE

Parecer do Comitê:

ACEITAÇÃO

PARECER DO COMITÊ DE TERMO DE COMPROMISSO

PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR CVM PAS 19957.015165/2023-18 PARECER TÉCNICO

1. Trata-se de proposta de termo de compromisso (“TC”) apresentada por **AUGUSTO ALVES DOS REIS NETO** (“AUGUSTO NETO” ou “PROponente”), na qualidade de Diretor de Relações com Investidores (“DRI”) da PDG Realty S.A. Empreendimentos e Participações (“PDG” ou “Companhia”), **após a instauração de processo administrativo sancionador** (“PAS”) pela Superintendência de Relações com Empresas (“SEP” ou “Área Técnica”), no qual não há outras pessoas investigadas.

DA ORIGEM^[2]

2. O Termo de Acusação (“TA”) originou-se de processo administrativo aberto^[3] para

analisar reclamações apresentadas por C.L.C.J. (“Reclamante”), na qualidade de acionista da PDG, sobre o possível descumprimento de procedimentos previstos na Lei nº 6.404/76 e na regulamentação editada pela CVM quanto ao pedido de adoção de voto múltiplo em assembleias gerais.

DOS FATOS

3. Em 18.05.2023, a Companhia convocou uma Assembleia Geral Extraordinária (“AGE”) a ser realizada, em primeira convocação, no dia 19.06.2023, para deliberar sobre a eleição dos membros do seu conselho de administração (“CA”), bem como sobre caracterização dos membros independentes nos termos do Regulamento de Listagem do Novo Mercado.

4. Na data prevista para a realização da AGE, não foi alcançado o quórum mínimo de ações com direito a voto necessário para a instalação do conclave. Em razão disso, foi realizada, na mesma data, a segunda convocação para a AGE, com data prevista para 28.06.2023.

5. Em 30.06.2023, o Reclamante protocolou manifestação alegando que, supostamente, teriam sido fornecidas informações inverídicas a determinado acionista (“Acionista”) da Companhia quanto à impossibilidade deste incluir, no boletim de voto a distância (“BVD”), pedido de adoção do procedimento de voto múltiplo na AGE de 28.06.2023.

6. De acordo com a Área Técnica, o Acionista enviou, em 13.06.2023, às 14:28hs, mensagem ao DRI da PDG contendo seu BVD com o pedido de adoção de voto múltiplo para a AGE preliminarmente convocada para 19.06.2023.

7. Em razão disso, em 14.06.2023, o DRI da Companhia, em cumprimento ao disposto no art. 46 da Resolução CVM nº 81/22 (“RCVM 81”), enviou mensagem ao Acionista com considerações sobre o preenchimento do boletim de voto a distância por ele enviado. A referida comunicação ressaltava que o pedido somente seria válido para os acionistas (ou conjunto de acionistas) que detivessem ao menos 10% do capital social, conforme previsto no artigo 141 da Lei nº 6.404/76, o que não era o caso do Acionista.

8. O Reclamante alegou que o Acionista, detentor, à época, de 23.000 ações com direito a voto, poderia, com as ações por ele detidas e as de outros acionistas, requerer a adoção do voto múltiplo.

9. Solicitada a se manifestar pela SEP, a PDG argumentou em resumo que:

a) houve um erro técnico na orientação inicialmente prestada ao Acionista, pois o percentual mínimo para o pedido de adoção de voto múltiplo é de 5%, e não 10%, conforme dispõe o art. 3º da Resolução CVM nº 70/22 (“RCVM 70”);

b) não obstante, as propostas da administração divulgadas quando da primeira e da segunda convocação da AGE conteriam orientações corretas e detalhadas sobre como exercer o direito de requerer a adoção do procedimento de votação por voto múltiplo;

c) quanto ao pedido formulado pelo Acionista, bem como à negativa apresentada,

informou que, no momento da primeira divulgação do edital de convocação e consequente realização da AGE inicialmente prevista para 19.06.2023, o Acionista teria apresentado o BVD com o pedido de adoção de voto múltiplo, sem qualquer indicação de outros acionistas interessados no referido procedimento;

d) ciente da impossibilidade do atendimento ao pleito, o Acionista teria reapresentado seu BVD em 15.06.2023, com abstenção em relação à solicitação do procedimento de voto múltiplo, e sem apresentar questionamento;

e) o Acionista poderia ter questionado a orientação acerca do procedimento de voto múltiplo ou até mesmo enviado novo boletim de voto a distância até 25.06.2023 – prazo informado na proposta da administração disponibilizada pela Companhia no Sistema Empresas.NET e em sua página de relações com investidores –, o que não foi feito;

f) o próprio Reclamante teria se absterido de solicitar a adoção do voto múltiplo, de acordo com correspondência eletrônica enviada ao DRI em 16.06.2023;

g) assim, não teria ocorrido irregularidade na orientação encaminhada ao Acionista – com exceção do percentual informado –, tendo em vista que, naquele momento, (i) o Acionista não detinha o percentual mínimo previsto para o pedido em tela, e (ii) não se tinha ciência de qualquer acionista (ou conjunto de acionistas) apto a requerer a adoção do procedimento de voto múltiplo.

10. Questionado a se manifestar quanto ao ocorrido, nos termos do art. 5º da Resolução CVM nº 45/21 (“RCVM 45”), AUGUSTO NETO, DRI da Companhia, respondeu em síntese que:

a) a PDG não agiu de má-fé ou teve o intuito de obstar a adoção do procedimento de voto múltiplo;

b) a informação repassada ao acionista decorreu de orientação jurídica equivocada fornecida por assessoria externa, na qual o departamento de relações com investidores e o próprio acionista tinham o legítimo direito de confiar;

c) todos os documentos necessários à convocação e à realização da AGE foram tempestivamente divulgados, e estes continham orientações corretas e detalhadas sobre o procedimento e requisitos para solicitação do processo de voto múltiplo; e

d) a não adoção do procedimento de voto múltiplo não resultou em qualquer alteração dos resultados obtidos na AGE caso houvesse sido adotado referido procedimento diferenciado de votação.

DA MANIFESTAÇÃO DA ÁREA TÉCNICA

11. De acordo com a SEP:

a) a reclamação trata do suposto descumprimento do art. 3º da RCVM 70 e do art. 141, *caput*, da Lei nº 6.404/76;

b) no caso concreto, teria sido informado ao Acionista, detentor de 23.000 ações,

equivalentes a 0,71% do total de ações emitidas pela Companhia, que ele não poderia requerer, no BVD, a adoção do debatido procedimento de voto múltiplo;

c) essa orientação foi dada pela Companhia no dia seguinte à solicitação, em atendimento ao art. 46, I, da RCVM 81, o que originou a reapresentação do BVD pelo Acionista, sem contestação;

d) entretanto, não há na regulamentação que trata do BVD orientação que sustente a suposta recusa da Companhia de aceitar a indicação dada pelo Acionista quanto ao pedido de adoção do procedimento de voto múltiplo, ainda que o Acionista não perfizesse, à época, o percentual mínimo necessário para a requisição desse procedimento;

e) isto porque a quantidade de ações deste acionista em específico poderia, em tese, ser somada a pedidos de outros acionistas interessados na adoção do voto múltiplo, que, em conjunto, detivessem o percentual mínimo previsto no art. 3º da RCVM 70 c/c com o art. 141, *caput*, da Lei nº 6.404/76;

f) não resta dúvida sobre a competência exclusiva do DRI das companhias abertas para a prestação de informações aos seus acionistas no particular, o que inclui a divulgação das orientações sobre o correto preenchimento do boletim de voto a distância;

g) é razoável supor que as companhias abertas façam uso de assessorias externas para o aconselhamento acerca dos diversos assuntos que permeiam seu dia a dia, de forma a fornecer ao mercado e a seus acionistas informações precisas e idôneas;

h) o uso de tal prerrogativa, contudo, não elide a responsabilidade exclusiva da própria companhia – no caso concreto, do DRI – de divulgar informações verdadeiras, completas, consistentes e que não induzam o investidor em erro;

i) esse dever de divulgação se refere não somente às informações disponibilizadas ao público de forma geral, mas também às informações prestadas de forma individualizada aos acionistas, em resposta a consultas eventualmente realizadas, como teria ocorrido no caso concreto;

j) o DRI da Companhia não teria atuado de forma regular, em tese, ao recusar o pedido de adoção de voto múltiplo no BVD encaminhado pelo Acionista;

k) independentemente do percentual de ações detidas pelo Acionista, a recusa não teria fundamento, pois, em tese, sua participação acionária, somada à do Reclamante e ao detido por outro acionista, poderia alcançar o percentual mínimo requerido para o pedido de voto múltiplo; e

l) assim, o DRI da Companhia não teria atuado de forma regular, em tese, ao recusar o pedido de adoção de voto múltiplo no BVD encaminhado pelo Acionista, orientando-o de forma equivocada a retirar o referido pedido, em infração ao art. 15 da RCVM 80.

DA RESPONSABILIZAÇÃO

12. Ante o exposto, a SEP propôs a responsabilização de AUGUSTO NETO, na

qualidade de DRI da PDG, pelo descumprimento do art. 15 da RCVM 80, ao recusar o pedido de adoção de voto múltiplo no BVD encaminhado por acionista, orientando-o de forma equivocada a retirar o referido pedido antes da realização da AGE de 28.06.2023.

DA PROPOSTA DE CELEBRAÇÃO DE TERMO DE COMPROMISSO

13. Na proposta de celebração de TC apresentada, AUGUSTO NETO se comprometeu a pagar à CVM, em parcela única, o montante de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais).

14. No que diz respeito aos requisitos legais para a celebração de termo de compromisso, o PROPONENTE alegou, principalmente, que:

a) o evento que ensejou os questionamentos quanto à regularidade de sua conduta foi completamente encerrado, de forma que não haveria prática a ser cessada;

b) nas situações nas quais não existiria prejuízo direto ou quantificável a terceiros, tem-se entendido necessária a assunção, pelo interessado, de compromisso de indenizar danos difusos eventualmente causados ao mercado, em decorrência da suposta infração;

c) existiriam diferenças nos fatos e circunstâncias apurados no processo que deveriam ser consideradas, em especial a ausência de justa causa para a atuação sancionadora, a atipicidade da tese formulada pela acusação e a ausência de histórico do proponente;

d) os fatos apurados não teriam causado prejuízo aos investidores ou ao mercado em geral, em especial ao Acionista que, a seu ver, não teria desejado solicitar o procedimento de voto múltiplo e havia assinalado tal opção no boletim de voto por engano, sendo que o reclamante teria se aproveitado da situação; e

e) a acusação teria extrapolado os limites regulamentares da CVM ao aplicar as normas legais e regulamentares referentes à divulgação de informações periódicas e eventuais a uma troca de mensagens informais entre o departamento de RI e um investidor.

DA MANIFESTAÇÃO DA PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA (PFE/CVM)

15. Em razão do disposto no art. 83 da Resolução CVM nº 45/2021 (“RCVM 45”), e conforme PARECER n. 00043/2024/GJU-2/PFE-CVM/PGF/AGU e respectivos Despachos, a PFE/CVM apreciou os aspectos legais da proposta de TC apresentada, tendo **opinado pela inexistência de óbice legal à celebração do ajuste.**

16. Em relação aos incisos I (cessação da prática) e II (correção das irregularidades) do § 5º do art. 11 da Lei nº 6.385, de 1976, a PFE-CVM destacou que:

“No que toca ao requisito previsto no inciso I, registra-se, desde logo, o entendimento da CVM no sentido de que ‘sempre que as irregularidades imputadas tiverem ocorrido em momento anterior e não se tratar de ilícito de natureza continuada, ou não houver nos autos quaisquer

indicativos de continuidade das práticas apontadas como irregulares, considerar-se-á cumprido o requisito legal, na exata medida em que não é possível cessar o que já não existe’.

No caso em testilha, a infração diz com o pedido de adoção de voto múltiplo no BVD encaminhado por acionista, orientando-o de forma equivocada a retirar o referido pedido antes da realização da AGE de 28.06.2023, em contrariedade ao disposto no art. 15 da Resolução CVM nº 80/2022, razão pela qual se considera exaurida a conduta delitativa.

Relativamente à correção das irregularidades, cabe pontuar, de acordo com o consignado no Parecer Técnico n.º 125/2023-CVM/SEP/GEA-3 (1924321), às fls. 419 do processo de origem nº 19957.007591/2023-70, que:

3. Em 27.06.2023, o Reclamante protocolou nesta CVM manifestação (1813363) por meio da qual solicitou a interrupção do curso de prazo de antecedência da convocação da assembleia geral extraordinária (“AGE”) da Companhia prevista para realizar-se em 28.06.2023, às 11hs, com base no que dispõe o art. 124, § 5º, II, da Lei 6.404/76.

4. Nos termos do art. 63 da Resolução CVM nº 81/2022, o requerimento de interrupção do curso do prazo de convocação de AGE deverá ‘ser apresentado à CVM com antecedência mínima de 12 (doze) dias úteis da data inicialmente estabelecida para a realização da assembleia geral, devidamente fundamentado e instruído’.

5. Portanto, cumpre destacar que o referido pedido foi apresentado de forma intempestiva (24hs antes da realização da AGE), o que inviabilizou por completo a possibilidade de análise da solicitação a tempo por parte da SEP. Nesse sentido, a solicitação será analisada, pelo rito ordinário, no âmbito de uma reclamação de investidor.

Em adendo, uma vez realizada a AGE, cabe registrar o disposto no art. 124, § 4º, da Lei nº 6.404/76, segundo o qual *‘independentemente das formalidades previstas neste artigo, será considerada regular a assembleia-geral a que comparecerem todos os acionistas’*, atento ao entendimento da clássica doutrina francesa, igualmente adotado no Brasil, ao prescrever que *‘não há nulidade sem prejuízo’ (pas de nullité sans grief)*, conforme, inclusive, julgados das duas turmas do E. STF.

Verifica-se, apenas, requerimento do Reclamante, em conjunto com outros dois acionistas, para que, com fulcro no art. 123, parágrafo único, “c”, da LSA, fosse convocada AGE, “no prazo de 8 dias, para deliberar sobre as seguintes matérias (pauta da assembleia): (...) c) discutir e deliberar sobre medidas que devem ser adotadas pela companhia em relação à conduta do atual DRI da PDG, que teria, supostamente, em e-mail de 14/06/2023, prestado informações equivocadas a acionista sobre o tema voto múltiplo, com o que se inviabilizou a adoção de voto múltiplo na AGE do dia 28/06/2023” (fls. 84 do processo de origem nº 19957.007591/2023-70).

O Edital de Convocação consta das fls. 108 e seguintes do indigitado processo, tendo sido convocada AGE para 22.08.2023. Conforme consignado na Ata da AGE, no item 9.3., deliberou-se por *‘Rejeitar, conforme mapa de votação constante do Anexo I, a adoção de medidas*

pela Companhia em relação à conduta de seu atual DRI, incluindo sua destituição, que teria, supostamente, prestado informações equivocadas a acionista sobre o tema voto múltiplo no contexto da Assembleia Geral Extraordinária da COMPANHIA realizada no dia 28.6.2023’.

Em vista do exposto, parece que, no caso concreto, não há que se falar em atos materiais para correção do ilícito para fins de celebração de termo de compromisso. Dessarte, a questão se resolve mediante indenização por danos difusos ao mercado de valores mobiliários.”

DA NEGOCIAÇÃO DA PROPOSTA DE TERMO DE COMPROMISSO

17. O Comitê de Termo de Compromisso (“CTC” ou “Comitê”), em reunião realizada em 16.07.2024^[4], ao analisar a proposta de TC apresentada, e tendo em vista: (a) o disposto no art. 83 c/c o art. 86, *caput*, da RCVM 45; (b) o fato de a Autarquia já ter celebrado termos de compromisso em situações que guardam certa similaridade com a presente, como, por exemplo, no TC envolvendo o PA CVM 19957.009202/2023-41^[5] (decisão do Colegiado em 23.01.2024, disponível em: https://conteudo.cvm.gov.br/decisoes/2024/20240123_R1.html), entendeu que seria possível discutir a viabilidade de um ajuste para o encerramento antecipado do caso em tela. Assim, consoante faculta o disposto no art. 83, § 4º, da RCVM 45, o CTC decidiu negociar as condições da proposta apresentada.

18. Considerando, em especial (a) o disposto no art. 86, *caput*, da RCVM 45; (b) o fato de a conduta ter sido praticada após a entrada em vigor da Lei nº 13.506, de 13.11.2017, e de existirem novos parâmetros balizadores para negociação de solução consensual desse tipo de conduta; (c) a fase em que se encontra o processo (fase sancionadora); (d) o histórico do PROPONENTE^[6]; (e) os precedentes balizadores, como por exemplo, o do referido PA CVM 19957.009202/2023-41; e (f) o porte e a dispersão acionária da PDG à época dos fatos, o Comitê propôs o aprimoramento da proposta apresentada com assunção de obrigação pecuniária, em parcela única, no montante de **R\$ 330.000,00 (trezentos e trinta mil reais)**.

19. Após terem sido comunicados da decisão do CTC, os representantes do PROPONENTE solicitaram reunião com a Secretaria do Comitê (“SCTC”), para esclarecer as premissas do comunicado de negociação. A reunião foi realizada em 25.07.2023^[7]. Na ocasião, foram prestados esclarecimentos adicionais sobre os parâmetros que embasaram os valores propostos pelo Comitê.

20. Em 31.07.2024, o PROPONENTE, tempestivamente, encaminhou manifestação apresentando a contraproposta de pagamento à CVM do montante de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), em parcela única, tendo em vista que:

a) o valor proposto pelo CTC seria muito elevado, considerando os fatos discutidos no processo;

b) para formular sua proposta inicial, o proponente teria tomado como base termos de

compromisso firmados pela CVM em casos envolvendo supostas violações ao art. 15 da RCVM 80 e o contexto em que se inseriu cada caso;

c) o CTC deveria considerar o caráter *sui generis* do processo, uma vez que, embora a acusação seja fundamentada em suposta violação ao art. 15 da RCVM 80, o fato apurado no processo não seria comparável aos precedentes de TC envolvendo esse dispositivo;

d) em todos os demais precedentes de TC envolvendo suposta infração ao art. 15 da RCVM 80, as divulgações teriam sido feitas por meio de documentos que teriam alcançado os acionistas das companhias e o mercado em geral;

e) no caso concreto, houve o envio de um único e-mail informal a apenas 1 (um) acionista, que sequer questionou a PDG e tampouco acionou a CVM;

f) esse fato evidenciaria que a obrigação pecuniária sugerida é desproporcional ao contexto do processo e poderia representar desincentivo às atividades dos departamentos de relações com investidores das companhias abertas brasileiras;

g) a existência de um precedente de TC no valor de R\$ 330 mil em caso envolvendo o envio de e-mail com esclarecimentos a 1 (um) único acionista – e não divulgação de informações periódicas e eventuais a todo o mercado – poderia alterar a dinâmica de relacionamento existente entre investidores e companhias;

h) os DRIs, para se resguardarem de eventuais questionamentos e acusações por parte da CVM, poderiam passar a orientar seus departamentos a adotar uma postura muito menos solícita com os questionamentos enviados por investidores, limitando-se a remetê-los aos documentos já divulgados por meio dos canais oficiais utilizados pelas companhias e os orientando a buscarem aconselhamento jurídico próprio; e

i) caberia ao Comitê ponderar se este realmente é o incentivo que deseja promover às práticas de RI, ao sugerir obrigação de pagamento desproporcional à conduta apurada.

21. Na reunião de 13.08.2024, o CTC, após analisar a manifestação, deliberou^[8] por reiterar os termos da sua decisão de 16.07.2024 por seus próprios e jurídicos fundamentos, tendo em vista, inclusive, que a mensagem em questão foi encaminhada ao investidor em cumprimento ao disposto no art. 46 da RCVM 81^[9].

22. Comunicado sobre a decisão, o PROPONENTE tempestivamente manifestou concordância com os termos propostos pelo CTC.

DA DELIBERAÇÃO FINAL DO COMITÊ DE TERMO DE COMPROMISSO

23. O art. 86 da RCVM 45 estabelece que, além da oportunidade e da conveniência, há outros critérios a serem considerados quando da apreciação de propostas de TC, tais como a natureza e a gravidade das infrações objeto do processo, os antecedentes^[10] dos acusados, a colaboração de boa-fé e a efetiva possibilidade de punição no caso concreto.

24. Nesse tocante, há que se esclarecer que a análise do Comitê é pautada pelas grandes circunstâncias que cercam o caso, não lhe competindo apreciar o mérito e os argumentos próprios de defesa, sob pena de convolar-se o instituto de TC em verdadeiro julgamento antecipado. Em linha com orientação do Colegiado, as propostas de Termo de Compromisso devem contemplar obrigação que venha a surtir importante e visível efeito paradigmático junto aos participantes do mercado de valores mobiliários, desestimulando práticas semelhantes.

25. Assim, e após o êxito da negociação empreendida, o Comitê entendeu, por meio de deliberação eletrônica ocorrida em 03.09.2024^[11], que o encerramento do presente caso por meio da celebração de TC, com assunção de obrigação pecuniária, em parcela única, junto à CVM, no montante de **R\$ 330.000,00 (trezentos e trinta mil reais)**, afigura-se conveniente e oportuno, e que a contrapartida em tela é adequada e suficiente para desestimular práticas semelhantes, em atendimento à finalidade preventiva do instituto de que se cuida, inclusive por ter a CVM, entre os seus objetivos legais, a promoção da expansão e do funcionamento eficiente do mercado de capitais (art. 4º da Lei nº 6.385/76), que está entre os interesses difusos e coletivos no âmbito de tal mercado.

DA CONCLUSÃO

26. Em razão do acima exposto, o Comitê, por meio de deliberação ocorrida em 03.09.2024^[12], decidiu opinar junto ao Colegiado da CVM pela **ACEITAÇÃO** da proposta de Termo de Compromisso apresentada por **AUGUSTO ALVES DOS REIS NETO**, sugerindo a designação da Superintendência Administrativo-Financeira para o atesto do cumprimento da obrigação pecuniária assumida.

Parecer Técnico finalizado em 16.09.2024

[1] Art. 15. O emissor deve divulgar informações verdadeiras, completas, consistentes e que não induzam o investidor a erro.

[2] As informações apresentadas neste parecer até o capítulo denominado "Da Responsabilização" correspondem a relato resumido do que consta no termo de acusação elaborado pela SEP.

[3] Processo CVM SEI n.º 19957.007591/2023-70.

[4] Deliberado pelos titulares de SGE, SMI, SPS e SSR e pelo substituto de SNC.

[5] Trata-se de proposta de TC apresentada por DRI de companhia aberta, previamente à instauração de PAS pela SEP, envolvendo a eventual infração ao art. 15 da RCVM 80, em virtude de declaração em evento com investidores de que a Companhia estaria "analisando a possibilidade" de realização de oferta pública de distribuição primária, informação posteriormente desmentida por meio de Comunicado ao Mercado. A celebração do TC foi aprovada pelo Colegiado, em 23.01.2024, pelo valor total de R\$ 340 mil.

[6] AUGUSTO ALVES DOS REIS NETO não consta como acusado em outros processos sancionadores instaurados pela CVM (Fonte: Sistema de Inquérito - INQ e Sistema Sancionador Integrado - SSI da

CVM. Último acesso em 09.09.2024).

[7] A reunião foi realizada às 15h30 de forma virtual, por meio da plataforma Teams, tendo participado da reunião membros da Secretaria do CTC e Roberto Giarelli e Ana Carolina Locatelli, representantes da Companhia, e Pedro Miranda Gomes e Alessandra Zequi, representantes do PROPONENTE.

[8] Deliberado pelos titulares de SGE, SPS, SNC, SMI e pelo substituto de SSR.

[9] Art. 46. Quando o acionista escolher enviar diretamente à companhia o boletim de voto a distância, a companhia, em até 3 (três) dias do recebimento de referido documento, deve comunicar ao acionista:

I - o recebimento do boletim de voto a distância, bem como que o boletim e eventuais documentos que o acompanham são suficientes para que o voto do acionista seja considerado válido; ou

II - a necessidade de retificação ou reenvio do boletim de voto a distância ou dos documentos que o acompanham, descrevendo os procedimentos e prazos necessários à regularização do voto a distância.

Parágrafo único. O acionista pode retificar ou reenviar o boletim de voto a distância ou os documentos que o acompanham, observado o prazo previsto no art. 27.

[10] Vide nota explicativa ("N.E.") nº 6.

[11] Deliberado pelos titulares de SGE, SPS, SNC, SMI e pelo substituto de SSR.

[12] Vide N.E. nº 11.



Documento assinado eletronicamente por **Alexandre Pinheiro dos Santos, Superintendente Geral**, em 26/09/2024, às 13:50, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Mauricio Novaes de Faria, Superintendente Substituto**, em 26/09/2024, às 14:08, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Guilherme Azevedo da Silva, Superintendente Substituto**, em 26/09/2024, às 14:16, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Marco Antonio Papera Monteiro, Superintendente Substituto**, em 26/09/2024, às 14:31, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Paulo Roberto Gonçalves Ferreira, Superintendente**, em 26/09/2024, às 15:16, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade, informando o código verificador **2150469** e o código CRC **A40F9DA6**.

*This document's authenticity can be verified by accessing https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade, and typing the "Código Verificador" **2150469** and the "Código CRC" **A40F9DA6**.*
